

142
[assinatura]

Larissa Carolina R. S. de Oliveira
E Advogados Associados
Rua Domingos de Abreu Vieira n.º 510
Cidade Jardim, Goiânia/GO. CEP: 74.423-080
Fone: (62) 8183-7656.
e-mail: lerso@yahoo.com.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VIANÓPOLIS/GO.

200803750484/0002

DATA: 30/01/2009 HORA: 17:29
2. CÍVEL E ANEXOS

PROCESSO N.º: 200803750484.
AUTOS N.º: 75/08.
REQUERENTE: MARIA IONÍCIA SILVÉRIO DE SOUZA.
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A.

MARIA IONÍCIA SILVÉRIO DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, vem à Douta e respeitável presença de Vossa Excelência, por sua advogada que esta subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO** apresentada pela requerida.

Como relatado a inicial, o Requerente foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em **08 de Novembro de 2002**, ocasião em que sofreu Traumatismo Crânio-Encefálico associado a fratura de maxilar esquerdo, lesão corto-contusa em lábios superior esquerdo sendo submetida a processo cirúrgico de reconstrução. Houve também perda de dentes pré-molar por avulsão.

Os documentos acostados à inicial comprovam que o Traumatismo sofrido pelo autor foi em decorrência do acidente automobilístico suportado - conforme demonstra o Relatório Médico e o Boletim de Ocorrência e de fls. 15 a 20 do caderno processual.

1 - DA REVELIA POR PARTE DA SEGURADORA

Como denota-se da Ata de Audiência de fls. 29, o preposto da Requerida não compareceu à audiência, comparecendo apenas o seu preposto apresentando contestação.

[assinatura]
Larissa Caroline R. S. de Oliveira
OAB/GO 16.21.275

É conteúdo da norma processual civil que o comparecimento a audiência do advogado da requerida desacompanhado do preposto da mesma sem a devida carta de preposição resulta em revelia da parte ré.

O Aviso de Recebimento de fl. 28 comprova que a Bradesco Seguros foi devidamente citada e mesmo assim não se importou em enviar um representante a Audiência designada a tanto tempo.

O simples comparecimento do advogado não supre a ausência do preposto, posto que aquele não tem competência para confessar e transigir em nome da Seguradora.

Vejamos entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. AUSÊNCIA DE PREPOSTO DA RÉ EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. FALTA DE JUSTIFICATIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20 DA LEI 9099/95. RECURSO IMPROVIDO. I. O preposto do recorrente, embora regularmente intimado, não compareceu à audiência de instrução e julgamento e, em momento algum, apresentou justificativa para tal ausência. II. Ademais, o artigo 453, inciso II, do CPC, estabelece que a audiência de instrução e julgamento poderá ser adiada se as partes não puderem comparecer por motivo justificado, o que não aconteceu nos presentes autos. III. A decisão monocrática foi acertada, uma vez que decretou a revelia do réu, mas não deixou de discutir a constituição do direito do autor, tendo em vista que os documentos juntados aos autos demonstram que houve uma alteração unilateral no contrato de empréstimo, trazendo prejuízos ao requerente, ora recorrido. IV. O dano moral restou caracterizado, face aos transtornos e constrangimentos sofridos pelo apelado, ultrapassando o cotidiano, uma vez que desestruturou o controle de suas contas, máxime considerando as despesas diárias de quem vive de salário. V. Destarte, tenho que o *quantum* indenizatório arbitrado é justo, bastante e suficiente, uma vez que não é exorbitante, nem insignificante. Repara o constrangimento que o autor teve e não gera enriquecimento sem causa. VI. Recurso conhecido e improvido para manter a sentença de 1º grau. VII. Condenada a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, observados os parâmetros legais e o grau de complexidade da causa, fixo no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação. (TJ-DF, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Rel. GISELENE PINHEIRO. Apelação Cível no Juizado Especial, Processo nº 2004.01.1.067242-4, Registro do Acórdão Número : 243192, Data de Julgamento : 19/04/2006. Publicação no DJU: 08/05/2006 Pág. : 80.)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. REVELIA. EFEITOS. PESSOA JURÍDICA.

Larissa Carolina R. S. de Oliveira
OAB/GO Nº 21.275

AUSÊNCIA DE PREPOSTO À AUDIÊNCIA. ART. 20 DA LEI 9099/95. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. ART. 6º, VI C/C ARTS. 14 E 18, CDC. TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO. ARTIGOS 186 E 927, DO CCB/02. É regular a decretação de revelia, imposta à pessoa jurídica, quando o preposto não comparece à audiência de instrução e julgamento. Consoante Enunciado Nº 78, do FONAJE, "o oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia". "É vedada a acumulação das condições de preposto e advogado, na mesma pessoa" (arts. 35, I e 36, LI, DA LEI 8906/94 c/c art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB), mormente diante do teor deste último dispositivo citado: "É defeso ao advogado funcionar, no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente". Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-DF, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Rel. Alfeu Machado. APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20050110312942ACJ DF. Ac. Nº 231516. Data de Julgamento : 26/10/2005. Publicação no DJU: 25/11/2005 Pág. : 231.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. NÃO COMPARECIMENTO DO PREPOSTO DA RÉ À AUDIÊNCIA. COMPARECIMENTO APENAS DA ADVOGADA. REVELIA DECRETADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. VENDA DE MOTOCICLETA. CAPACETE DE BRINDE. POSTERIOR PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. CULPA DE PREPOSTO NA ENTREGA DO CAPACETE. AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE CRIME POR PARTE DA AUTORA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA SUBSCRITORA DA CONTESTAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTOS E ANGÚSTIA ANORMAIS SUPORTADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E DA NORMATIVA DA EFETIVA EXTENSÃO DO DANO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. UNÂNIME. 1 - Não pode a ilustre Patrona da Apelante se escudar em afirmação de que supostamente não havia sido regularmente citada a Ré, apenas por Avisos de Recebimento não cumpridos, face ao seu espontâneo comparecimento à Audiência e ter respondido ao pregão feito. Portanto, incensurável e da mais estrita legalidade e perfeição da aplicação da lei de regência a decretação de sua Revelia pela ilustre MMª. Juíza sentenciante. 2 - Não considero que houve defeito de informações no que tange aos anúncios de jornal.

Larissa Carolina R. S. de Oliveira
OAB/GO Nº 21.275

Contudo, a negociação fora mal feita e se houve desleixo do encarregado de fazer a entrega dos capacetes ou a autorização para que esta escolhesse o que lhe conviesse, a responsabilidade por tais atos não podem ser a ela transferidos, inclusive com comunicação vexatória conforme acostado nos autos. 3 – Ainda assim, incensurável a decisão da magistrada “a quo” no que diz respeito à apuração de responsabilidade administrativa e criminal por Parte da i. subscritora da peça de defesa, posto que não pode se esquivar no princípio da ampla defesa, fazendo alegações de furto, quando fere o mesmo princípio, com relação à Autora. Não há prova robusta que demonstre a má-fé ou ato criminoso da Autora que baseie tais alegações; vez que a Empresa responde pelos atos de seus prepostos, a teor do art. 932, inciso III do CCB. De mais a mais a Teoria do Risco da Atividade Negocial impõe ao Empresário o risco de escolher de forma equivocada seus prepostos e como tal responde por seus atos. 4 – Tratando-se de clara relação de consumo, o ônus probante pende para o lado da Apelante, que não logrou êxito em elidir o seu dever de indenizar. Inteligência do art. 333, II do CPC. 5 – “Data vênua máxima” considero a situação em apreço efetivamente constrangedora, vexatória, agressiva, visto que são facilmente previstos os dissabores, os transtornos e intranquilidade de espírito, pelo ocorrido. Tais situações de transtorno pessoal e moral são angustiantes e não previstas, a gerar sentimento de dor, angústia e afronta aos atributos da personalidade e à dignidade pelo desrespeito. Assim, correto o arbitramento dos danos morais, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), este estando em quantia respeitável e suficiente a reparar o dano ocorrido atendendo-se à função pedagógica, preventiva, punitiva e compensatória do dano moral, sob o pálio dos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e da normatividade da real e efetiva extensão do dano. 6 – Por todo o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, deve ser mantida “in totum” a sentença querrelada, eis que presentes os elementos caracterizadores do dever de indenizar por parte da Recorrente. 7 – De conformidade com o regramento que está amalgamado no **artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95)**, a recorrente, sucumbindo no seu inconformismo, sujeita-se ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da condenação. 8 – Recurso conhecido e improvido; consoante reiterados julgados das Turmas Recursais, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Unânime. (TJ-DF, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Rel. Alfeu Machado. Processo nº 20060610106978ACJ DF. Data de Julgamento : 14/03/2008. Publicação no DJU: 25/04/2008 Pág. : 127.)

2 – DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL

O Código de Processo Civil – CPC, em seu art. 333 institui que:

Carolina R. S. de Oliveira
 Larissa Carolina R. S. de Oliveira
 OAB/GO nº 21.276

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...)"

A Requerente acostou a inicial todos os documentos necessários para comprovar que sofreu acidente automobilístico que não deu causa. Que em decorrência a esse acidente, sofreu um Traumatismo Crânio-Encefálico associado a fratura de maxilar esquerdo, lesão corto-contusa em lábios superior esquerdo sendo submetida a processo cirúrgico de reconstrução. Houve também perda de dentes pré-molar por avulsão.

E, devido ao acidente, restou configurada seqüelas graves que perdurarão para o resto de sua vida. Seqüelas como: cefaléias associadas à parestesia em região da face esquerda devido fratura do côndilo provocando redução da capacidade de mastigação, disfunção temporomandibular com dor a mastigação, amnésias, perda do olfato e do paladar, gerando prejuízo em todas suas atividades - invalidez parcial permanente.

Para configurar fato constitutivo do seu direito comprovou já na propositura da ação tudo o que alega, acostando documentos para sua comprovação assim como exige a norma processual civil.

Em nenhum momento o CPC, o Decreto-lei n.º 73/66 e as Leis n.º 6.194/74 e 8.441/92 fizeram menção a exigência a produção de perícia para constatar a invalidez da pessoa que sofreu o acidente automobilístico.

Em nenhum momento o Decreto-lei n.º 73/66 e as Leis n.º 6.194/74 e 8.441/92 exigem laudo do Instituto Médico Legal - IML para constatar a invalidez permanente da vítima de acidente automobilístico.

O Laudo Médico apresentado pelo Autor, assinado por médico devidamente inscrito e regular junto ao Conselho Regional de Medicina, faz prova dos danos e seqüelas que resultaram ao Requerente devido ao acidente. No caso em comento, em decorrência do infortúnio automobilístico ocorrido ao autor, este sofreu Traumatismo Craniano encefálico. Como consequência o Autor apresenta lapsos de memória recente (amnésia), diminuição do equilíbrio estático e dinâmico, ansiedade, confusão mental, cefaléias e transtornos psíquicos.

As provas acostadas ao caderno processual atestam os fatos narrados na peça inicial e a invalidez permanente do acidentado. O laudo do Instituto Médico Legal - IML não é peça imprescindível ao provimento da demanda indenizatória, segundo inteligência emanada do artigo 5º da Lei n.º 6.194/74.

A falta do Laudo do IML não pode acarretar a carência de ação porque não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança securitária na medida em que não se configura o único meio de prova do acidente de trânsito e do dano.

Vejamos entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

REQUERENTE
Larissa Caroline R. S. de Oliveira
OABGO Nº 21.275

192
P.P.1

"Apelação Cível. Cobrança de Seguro DPVAT. **Boletim de Ocorrência e Laudo do IML. Documentos não essenciais.** Deferimento de prova pericial e julgamento antecipado da lide - Cerceamento de defesa. I - Para o pagamento da indenização do seguro DPVAT exige-se simples prova do acidente e do dano decorrente, nos termos do *caput* do art. 5º da Lei n.º 6.194/74, que nega ao boletim de ocorrência e ao laudo do IML a qualidade de documentos essenciais, permitindo ao julgador servir-se de outros meios de prova, igualmente hábeis, para comprovar o alegado. II - Deferida a produção de prova pericial, apresenta-se contraditória e ofensiva ao devido processo legal a sentença que julga antecipadamente a lide, cerceando o direito do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito. Apelação conhecida e provida, sentença cassada." (TJ-GO, 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Gilberto Marques Filho. Processo n.º 200801774670. Ac. de 07/08/2008. DJ 163 de 28/08/2008).

"Agravamento regimental. Ação de Cobrança Securitária. DPVAT. Prescrição. Laudo Médico. IML. Comprovação da Lesão permanente. Grau de Invalidez. Valor Indenizatório. Lei n.º 6.194/74. *Tempus Regit Actum*. 1 - Não se usa considerar a data do acidente automobilístico como marco inicial de contagem do prazo prescricional, pois a este tempo não é possível comprovar a invalidez permanente do acidentado, que lhe dá direito a indenização securitária. O entendimento adequado é o de que a contagem do prazo prescricional para a pretensão indenizatória deve correr a partir da confirmação da invalidez permanente, pois somente neste momento é que nasce ao acidentado o direito a perceber o ressarcimento pelas lesões experimentadas. 2 - O laudo médico apresentado, conjugado com outros elementos de prova, mostram-se suficientes para formar o convencimento do julgador acerca dos fatos narrados na peça de começo, a dispensar, portanto, o Laudo do Instituto Médico Legal, até mesmo porque a Lei n.º 6.194/74 determina que o pagamento do montante indenizatório está condicionado a simples comprovação do acidente. 3 - A Lei n.º 6.194/74 não prevê em seu bojo a mensuração do grau de redução funcional do acidentado para fins de pagamento da indenização respectiva, de modo que prospera a pretensão de vinculação da tabela elaborada pelo CNSP para tal mister. Agravamento Regimental Conhecido, mas improvido." (TJ-GO, 4ª Câmara Cível. Rel. Dr. Rômulo Paes Sandre. Apelação Cível n.º 127693-7/188. Processo n.º 200802572302. Ac. de 28/08/2008. DJ 176 de 16/09/2008).

"Apelação Cível. Ação de Cobrança. Seguro DPVAT. Acidente ocorrido na vigência da Lei n.º 6.194/74. Indenização correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos. Laudo de Exame do IML prescindível. Desnecessidade de laudo detalhado para a aferição do grau de invalidez. Competência do Conselho Nacional de Seguros Privados. Lei n.º 6.194/74 plenamente vigente. Salário mínimo da data do efetivo pagamento. Correção monetária afastada. Litigância de má-fé. 1 -

incorreta a fixação da indenização por invalidez permanente em R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais - Lei n.º 11.482/2007), se o sinistro ocorreu sob a égide da lei anterior (Lei n.º 6.194/74), devendo a mesma corresponder aos 40 (quarenta) salários mínimos previstos. 2 - **Dispensável o laudo de Exame de Corpo de Delito quando os documentos carreados aos autos são hábeis a confirmar a invalidez permanente do beneficiário, ocasionada em virtude de acidente de trânsito do qual foi vítima.** 3 - Despiciendo averiguar-se o grau de incapacidade da vítima, já que mister, unicamente, para fins de indenização, a prova da invalidez permanente, provocada por acidente envolvendo veículo automotor. 4 - A competência do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, nos termos do art. 12 da Lei n.º 6.194/74, é restrita a fixação de tarifas e outras disposições relativas ao modo de pagamento do seguro, jamais para estabelecer o 'quantum' indenizável. 5

Fixada a indenização com base no salário mínimo vigente ao tempo do efetivo pagamento, deve ser afastada a correção monetária. 6 - Não visualizados os elementos caracterizadores da má-fé, não há se falar em imposição de penalidade dela decorrente. Recursos conhecidos. Provido o primeiro e improvido o segundo." (TJ-GO, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, Processo n.º 200801242090, Ac. de 19/08/2008, DJ 175 de 15/09/2008).

"Apelação. Duplo apelo. Ação de cobrança. DPVAT. Primeiro Recurso. Lei 11.482/97. Não incidência. Fixação do *quantum* indenizatório. Quarenta salários mínimos. Segundo recurso. Carência de ação. Ausência de laudo do IML. Preliminar afastada. Valor da indenização. 1 - A Lei n.º 11.482/07 que limita o valor indenizável a título de seguro DPVAT por invalidez permanente em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não se aplica aos acidentes ocorridos antes da sua vigência. 2 - O *quantum* do seguro obrigatório é o de 40 (quarenta) vezes o maior salário vigente à época do sinistro, nos termos da legislação de regência (Lei n.º 6.194/74). 3 - O Exame de corpo de delito do Instituto Médico Legal (IML) não constitui documento essencial à instrução do pleito indenizatório (art. 5º, Lei 6.194/74), mormente quando existente nos autos elementos de provas hábeis e suficientes a constatação da lesão. 4 - Ante a reforma da sentença que fixou em quarenta salários mínimos a indenização a ser paga pela seguradora, não há falar em aplicação das diretrizes insertas na resolução n.º 01/75 do CNSP. Recursos conhecidos, parcialmente provido o primeiro e improvido o segundo." (TJ-GO, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Sterka L. Neto, Apelação Cível em Procedimento Sumário n.º n.º 123157-6/190, Processo n.º 200801032800, Ac. de 21/08/2008, DJ 176 de 16/09/2008).

Conclui-se, portanto, que o laudo Médico apresentado pelo Requerente, somado aos demais documentos acostados ao caderno processual, atestam os fatos narrados na peça inicial e também a invalidez permanente do acidentado. Desse modo, resta demonstrado a desnecessidade de apresentação de laudo médico elaborado pelo Instituto Médico Legal - IML posto não ser peça imprescindível ao provimento da

Carolina R. S. de Oliveira
OAB/GO N.º 21.275

demanda indenizatória, segundo inteligência emanada do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, que condiciona o pagamento do montante indenizatório à simples comprovação do acidente, a ser feita de maneira suficiente para a demonstração de sua ocorrência.

3 – DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO DAS RES

Verifica-se através do Laudo de Avaliação de Invalidez 'Parcial' Permanente – DPVAT, anexado à petição inicial, que a Requerente, como consequência do acidente sofrido, teve traumatismo crânio-encefálico associado à fratura de maxilar esquerdo, lesão corto-contusa em lábios superior esquerdo sendo submetida a processo cirúrgico de reconstrução e perda de dentes pré-molar por avulsão.

Constata-se que houve invalidez parcial permanente devido ao trauma apresentando transtorno nas atividades funcionais e laborativas da Requerente, apresentando cefaléias associado à parestesia em região da face esquerdo devido fratura do côndilo provocando redução da capacidade de mastigação, disfunção temporomandibular com dor a mastigação, amnésia, perda do olfato e do paladar. Portanto, a indenização deve atingir o seu valor máximo, ou seja, R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) instituído pelo art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74.

De fato, a lei não estabelece graus de limitação física para efeito da indenização respectiva, sendo bastante ao direito do Requerente a percepção do valor pleiteado à inicial como decorrência lesão causadora da invalidez permanente.

Vejamos o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“Apelação. Ação de Cobrança. Seguro DPVAT. Fixação em Salários mínimos. 40 (quarenta) salários mínimos. Acidente anterior a Lei 11.482/07. Atribuição do CNSP. Gradação da Invalidez permanente. Honorários advocatícios. Redução. 1 – Não há que se falar em ilegitimidade passiva, cerceamento de defesa ou falta de interesse de agir, em decorrência da ausência de bilhete de seguro do ônibus causador do acidente, eis que o apelante atua no ramo de seguro obrigatório (DPVAT), portanto, está apto a responder pela obrigação imposta. 2 – O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) deve corresponder ao montante pleiteado na exordial, conforme determina a Lei nº 6.194/74, eis que vigente a época do sinistro. 3 – É perfeitamente possível a fixação indenizatória com base em salário-mínimo, tal como disposto no art. 3º da Lei nº 6.194/74, eis que a espécie não foi utilizada como fator de correção monetária, mas meramente como parâmetro para quantificar o ‘quantum’ indenizatório. 4 – É incabível a gradação da invalidez permanente com base no grau de incapacidade previsto em resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros – CNSP para a indenização do Seguro DPVAT, já que a Lei nº 6.194/74, a esse respeito, não faz qualquer ressalva, estabelecendo apenas que em caso de invalidez permanente o valor a ser pago é de quarenta vezes o salário mínimo vigente. 5 – A Resolução da CNSP não se aplica a

134
Larissa Carolina R. S. de Oliveira
CARVO Nº 21.275

ação de cobrança objetivando o recebimento da indenização do valor do Seguro DPVAT, nos termos da Lei n.º 6.194/74, haja vista que a resolução, norma hierarquicamente inferior, não pode sobrepor-se aos ditames da norma legal. 6 – Nas ações de cobrança decorrentes do seguro DPVAT mostra-se exorbitante a fixação da verba honorária em percentual de 15 (quinze) por cento sobre o valor da condenação, tendo em vista o baixo grau de complexidade da causa. Apelação conhecida e parcialmente provida. Recurso adesivo conhecido e provido.” (TJ-GO, 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Gilberto Marques Filho. Apelação Cível n.º 126425-7/188. Processo n.º 200802151498. Ac. de 19/08/2008. DJ 175 de 15/09/2008).

“Apelação Cível. Cobrança Securitária. DPVAT. Invalidez permanente comprovada. Indenização fixada em 40 (quarenta) salários mínimos. Honorários advocatícios. Percentual mínimo. Razoabilidade. 1 – Na esteira dos precedentes deste Tribunal, havendo invalidez permanente, a indenização relativa ao seguro DPVAT é devida pelo valor máximo, independente do grau de lesão, posto que a Lei n.º 6.194/74 não estabelece qualquer gradação nesse sentido. 2 – ‘Ex vi’ do disposto no § 3º do artigo 20 do CPC, é razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação imposta no caso, sobretudo se considerado o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o serviço e a absoluta ausência de complexidade da causa. Apelação conhecida e parcialmente provida.” (TJ-GO, 4ª Câmara Cível. Rel. Dr. Ronnie Paes Sandre. Apelação Cível em Procedimento Sumário n.º 127106-7/190. Processo n.º 200802221550. Ac. de 14/08/2008. DJ 172 de 09/09/2008).

“Apelação Cível. Cobrança. Seguro DPVAT. Invalidez Permanente. Redução permanente da capacidade muscular e óssea. Laudo de exame de corpo de delito – IML. Desnecessidade. Questionário médico. Prova. Lesão. Indenização no patamar máximo. Resoluções do CNSP. Lei Federal. Princípio da Hierarquia. Valor da Indenização fixada em salários-mínimos. Admissibilidade. Honorários advocatícios. Redução. Erro material. Correção ‘ex officio’. 1 – O art. 5º da Lei n.º 6.194/74 não prevê a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial do IMI, sendo este, apenas, um dos documentos hábeis a demonstração da invalidez ocorrida. 2 – O Laudo médico não precisa mencionar o grau de redução funcional que acometeu o beneficiário do seguro obrigatório. 3 – Verificada a demonstração dos elementos ensejadores do dever de indenizar e que a invalidez permanente causou redução no vigor físico da vítima, a indenização deve atingir o seu valor máximo, ou seja, 40 (quarenta) salários-mínimos. Isso porque a lei de regência não estabelece graus de invalidez, sendo bastante ao direito a indenização no patamar máximo a ocorrência da lesão causadora da indesejada consequência (invalidez permanente). 4 – As resoluções do CNSP não podem se sobrepor aos dispositivos da lei federal que disciplinam a matéria referente ao seguro obrigatório (DPVAT), por força do princípio da hierarquia das normas. 5 – O art. 3º da Lei n.º 6.194/74 não foi revogado

Assinado por
Carolina R. S. de Oliveira
21.275

pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77 e tampouco viola o art. 7º, IV da Constituição da República, uma vez que, na espécie, o salário-mínimo não é utilizado como indexador monetário, mas tão somente como fator de quantificação para o cálculo do ressarcimento. 6 – Deve ser reduzida a condenação nos honorários advocatícios quando constatado que o valor respectivo destoa dos elementos fáticos concretizadores das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. 7 – Impõe-se a correção do erro material constante na parte dispositiva da sentença. A fixação do 'quantum' indenizatório tendo como referência o salário-mínimo vigente na data do efetivo pagamento concomitantemente com qualquer outro índice de correção monetária configura 'bis in idem'. Apelação conhecida e parcialmente provida." (TJ-GO, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Gilberto Marques Filho, Apelação Cível em Procedimento Sumário n.º 127753-1/190, Processo n.º 200802701137, Ac. de 12/08/2008, DJ 163 de 28/08/2008.).

4 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Lei n.º 8.906/94, dispõe:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."

Ao lado das preocupações cotidianas que o advogado enfrenta, a exemplo, de se manter atualizado da legislação, doutrina e jurisprudência, fontes de interpretação que nos últimos tempos mudam em velocidade e quantidade inigualável na história do direito, seguem inevitavelmente as concernentes aos honorários advocatícios, que lhe garantam a subsistência. O capitalismo assim exige.

Embora o *minus público* da profissão seja incompatível com o mercantilismo, a *verba honorária* é que proporciona sua manutenção, competindo ao advogado encontrar o ponto de sustentação no equilíbrio, ao tratar desta questão.

Advogar é desafio que em geral o profissional se depara, especialmente quando se trata de defender o direito de auferir seus honorários, assunto delicado, já que o fundamento de um recurso, por verba fixada acima do razoável, será a insurgência quanto à injusta apreciação de seu próprio trabalho, o grau de zelo e dedicação à causa, conforme alíneas, "a" "b" e "c" do § 3º do art 20 do Código de Processo Civil, que balizam o percentual adequado.

Vejamos o teor do art. 20 do Código de Processo Civil:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria."

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

A conscientização dos que atuam no campo do direito, bem como daqueles que determinam seu valor em cada caso concreto, devem ter como prisma o respeito da importância social do advogado, e que são os honorários que fazem vezes de seu salário e é sem dúvida o que pode favorecer a adequação de seu valor.

A fixação ínfima dos honorários de sucumbência, acaba por menosprezar o trabalho do advogado

Requer, portanto, a condenação da Requerida nos honorários advocatícios na base de 20%, de conformidade com o vigente no art. 22, §§ 3º e 4º da Lei 8.906/94 e do art. 20 do CPC.

Portanto, reitera-se os pedidos feitos na inicial, quais sejam:

1. Seja julgada procedente a presente ação, condenando a requerida ao pagamento de indenização ao requerente no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária a partir da data do acidente nos termos do art. 3º da Lei n.º 6.194/74;

2. A produção de todos os meios de prova em direito admitidos;

3. O julgamento antecipado da lide por versar sobre matéria unicamente de direito e serem as provas documentais suficientes para comprovar o direito do autor, inteligência dos arts. 330, I, 334, I e IV, e 427 do CPC;

4. Honorários advocatícios sobre o valor da condenação ou acordo, na base de 20%, de conformidade com o vigente no art. 22, §§ 3º e 4º da Lei 8.906/94 e do art. 20 do CPC;

Nestes termos
Pede deferimento

Goiânia, 30 de Janeiro de 2009.

Larissa Carolina F. S. de Oliveira
LARISSA CAROLINA ROCHA SANTOS DE OLIVEIRA
OAB/GO N.º 21.275